



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1231 - Suplementar | Sexta-feira, 24 de Outubro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Adjunto Especial de Defesa Civil

Vicente Falcão Filho
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Ana Karla Ataíde Aires Costa Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador-Geral do Município

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Elisângela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Hadassah Suzannah Beserra de Sousa
Secretária Municipal da Mulher

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini
Secretária Municipal de Saúde

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Wesley Emerich Bucco
Controlador-Geral do Município

Felipe Wellaton
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador Presidente Agência Cuiabá Regula

Israel Silveira Paniago
Diretor-Geral Empresa Cuiabana de Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Lei.....	01
Lei Complementar.....	02
Decreto.....	11
Ato.....	17
Secretarias.....	18
Secretaria Municipal de Saúde	18
Portaria	18
Procedimento Administrativo.....	19
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	22
Procedimento Administrativo.....	22
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.....	22
Portaria	22
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios.....	22
Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos	22
Portaria	22
Procedimento Administrativo.....	23

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 7.378 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA APARECIDA DO BAIRRO PEDREGAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a festa de Nossa Senhora Aparecida, a ser realizada anualmente no mês de outubro, organizada pela comunidade do Bairro Santo Antônio do Pedregal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.379 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA DE DIA DAS MÃES DO BAIRRO SOL NASCENTE, A SER CELEBRADA ANUALMENTE NO SEGUNDO FIM DE SEMANA DE MAIO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a Festa de Dia das Mães do Bairro Sol Nascente, a ser celebrada anualmente no segundo fim de semana do mês de maio, promovida pela comunidade local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.380 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA RENEGOCIAR O PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADOS AS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2024 E ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a renegociar obrigações inadimplidas, relativas às consignações retidas dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se consignações os valores retidos na folha de pagamento para repasse às instituições credenciadas que fazem administração, operação e/ou intermediação de adesão à plano de saúde ou contratação de empréstimos consignados por servidor público do Município de Cuiabá.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo financeiro os valores retidos do

Servidor municipal na folha de pagamento e não repassado à instituição financeira credora até a data de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º A regularização do passivo financeiro das consignações se dará por meio de pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

§1º As obrigações de pequeno valor serão quitadas, no valor original da dívida, por meio de pagamento à vista.

§2º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de pequeno valor aquelas obrigações cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

§3º Com exceção do disposto no parágrafo anterior, as demais obrigações serão quitadas até 31 de dezembro de 2026, podendo ser renegociadas em até 12 parcelas, com datas definidas em cronograma estabelecido em acordo e nos termos do regulamento.

§4º O prazo previsto no §3º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, por Decreto, desde que a Secretaria Municipal de Economia demonstre a necessidade de ampliação do referido prazo; de acordo com as circunstâncias orçamentário-financeiras do Município de Cuiabá.

Art. 3º Na hipótese da instituição credora possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido, por compensação, do valor original da dívida.

§1º Caso a instituição credora, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município de Cuiabá, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 12 (doze) meses.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, terá direito à devolução do saldo remanescente em conta corrente de sua titularidade.

Art. 4º Para a renegociação do passivo financeiro, as instituições interessadas deverão se credenciar e habilitar mediante processo administrativo instruído com toda documentação comprobatória do crédito.

Parágrafo único. Os prazos de credenciamento, fluxo de análise do requerimento e demais requisitos serão regulamentados pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Economia.

Art. 5º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.381 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CASA BORGES

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO CASA BORGES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 580 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III e §1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"(...)

Art. 4º (...)

III - afastado por motivo de doença, ocasião em que, nesse caso, será descontado o valor da gratificação proporcionalmente aos dias faltantes, inclusive em relação aos servidores em regime de plantão, ainda que, em todos os casos, justificado mediante atestado médico. **(NR).**

"(...)

§ 1º Os servidores públicos cedidos elou permutados de outro Órgão Público, Entidade da União, Estados e Municípios, inclusive deste ente federado, ou de Poderes Constituídos, somente farão jus ao recebimento do "Prêmio Saúde Cuiabá" mediante devido processo de cedência/permuta oficial, publicado em órgão de imprensa oficial. **(NR).**

".(...)

Art. 2º Os valores da gratificação "Prêmio Saúde de Cuiabá" para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes Comunitários de Endemias estabelecido no ANEXO III, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, ficam reajustados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, ficando autorizada a reedição da referida Lei Complementar para contemplar os novos valores.

Art. 3º Na eventual ausência de regulamentação por ato infralegal da gratificação de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, será utilizado, para pagamento desta, apenas o parâmetro de assiduidade, a ser aferido por sistema eletrônico.

Art. 4º Ao Médico e ao Cirurgião-Dentista efetivos ou contratados temporariamente, que integrem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), fica assegurado o pagamento de apenas um único (independentemente da quantidade de vínculos funcionais) Prêmio Saúde de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, nos seguintes valores:

I- Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas por semana e com apenas um vínculo funcional com o Município de Cuiabá: R\$ 10.854,19 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos);

II - Cirurgião-Dentista com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas por semana e com apenas um vínculo funcional com o Município de Cuiabá: R\$ 10.444,19 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos);

III - Cirurgião-Dentista com 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá e com jornada de trabalho, para cada um deles, de 20 (vinte) horas semanais: R\$ 3:000,00 (três mil reais).

§ 1º As verbas de que tratam os incisos do caput deste artigo possuem natureza propter laborem, não sendo incorporáveis aos vencimentos nem computadas para quaisquer outros efeitos legais, com exceção do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º As gratificações tratadas neste artigo já abarcam a verba prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º A percepção das gratificações de que trata este artigo ficam sujeitas aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 4º Os profissionais de que trata o caput deste artigo habilitados para comporem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), percebendo a gratificação nos moldes dos incisos I e II do caput deste artigo, deverão exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana e serão por ela remunerados em razão da respectiva majoração provisória de carga horária, nos termos das diretrizes estabelecias pelo Ministério da Saúde para as referidas equipes.

§ 5º Os profissionais de que trata o caput deste artigo habilitados para comporem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), percebendo a gratificação nos moldes do inciso III do caput deste artigo, deverão exercer na mesma unidade básica de saúde os seus 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá, cada um deles com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, nos termos das diretrizes estabelecias pelo Ministério da Saúde para as referidas equipes.

Art. 5º O artigo 1º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º (...)

"(...)

§ 4º O pagamento do "Prêmio Saúde Cuiabá", para o Cirurgião-Dentista que não integre a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF) e que possua 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá com jornada de trabalho, para cada um deles, de 20 (vinte) horas semanais, será realizado considerando de forma individualizada cada vínculo funcional que o servidor eventualmente possua com o Município de Cuiabá **(AC).**"

Art. 6º Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º, ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

"(...)

Art. 3º (...)

"(...)



§ 4º Caso a aplicação do disposto no caput deste artigo resulte em redução do valor do adicional de insalubridade percebido pelo servidor que, na data de publicação desta Lei, exerça suas atribuições no mesmo local insalubre, será assegurado o pagamento complementar da diferença apurada, a título de "complemento provisório", até que ocorra a comprovação de mudança do percentual do adicional de insalubridade da unidade de sua lotação ou até a sua movimentação para outra unidade que tenha percentual de insalubridade diferente. (AC)

§ 5º O pagamento do "complemento provisório" de que trata o § 4º deste artigo soma-se ao Prêmio Saúde e fica sujeito aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021. (AC)

§ 6ª Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o servidor passará a perceber, se devido, o adicional de insalubridade correspondente ao novo local de exercício, sem o complemento previsto no referido parágrafo, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar. (AC)"

Art. 7º O artigo 5º, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 5º A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades ou locais insalubres, devendo ser realocada em ambiente salubre, percebendo o respectivo adicional de insalubridade, calculado pela média dos últimos três meses, até o seu retorno ao exercício do cargo. (NR)

"(...)"

Art. 8º Aos Técnicos de Saúde Bucal e aos Atendentes de Consultório Dentário - em extinção, que integrem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), fica assegurado o pagamento do Prêmio Saúde de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, nos seguintes valores:

I - Técnico de Saúde Bucal/Atendente de Consultório Dentário – em extinção, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: R\$ 3.295,91 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos);

II - Técnico de Saúde Bucal/Atendente de Consultório Dentário – em extinção, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: R\$ 2.571,93 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

§ 1º As verbas de que tratam os incisos do caput deste artigo possuem natureza propter laborem, não sendo incorporáveis aos vencimentos nem computadas para quaisquer outros efeitos legais, com exceção do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º As gratificações tratadas neste artigo já abarcam a verba prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º A percepção das gratificações de que trata este artigo ficam sujeitas aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 4º Aos profissionais de que trata o caput deste artigo não é devida a gratificação descrita no inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 369, de 26 de dezembro de 2014." (AC)

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o art. 37, ambos da Lei Complementar nº 200, de 18 de dezembro de 2009, e o inciso IV do art. 32 e o art. 40, ambos da Lei Complementar nº 542, de 03 de julho de 2024.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de outubro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 581 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA DA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS PÚBLICAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, mantida a redação do caput, que passa acrescido dos incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

"(...)

VI - custeio e promoção de eventos, atividades e premiações relacionados à valorização, motivação e construção de um ambiente de trabalho harmonioso para o servidor; (AC)

VII - custeio, locação, aquisição e manutenção de infraestrutura, física e tecnológica, móvel ou imóvel, nas unidades da Prefeitura, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho do servidor; e (AC)

VIII - implantação de sistemas e contratação de serviço especializado voltado para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal. (AC)"

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

"(...)

III - Revogado.

"(...)

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)"

Art. 3º Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)"

Art. 4º Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 7º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)"

Art. 5º Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)"

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999 passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

"(...)

XVI - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

"(...)"

Art. 7º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

"(...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)"



Art. 8º Dá nova redação ao caput e acrescenta um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 9º Revoga o inciso XII e o §3º do art. 3º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 4.769, de 15 de agosto de 2005.

Art. 10. Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XIII - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

(...)”

Art. 11. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º (...)

§2º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§3º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§4º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §3º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§5º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 12. Dá nova redação ao §3º e acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§4º Para fins da aplicação do parágrafo anterior, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 13. Fica acrescido o art. 19-A à Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.” (AC)

Art. 14. Dá nova redação ao caput e acrescenta as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y” e “z” no inciso II do art. 10 da Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A aplicação dos recursos do FMTU compreende gastos com os seguintes elementos de despesa: (NR)

I - (...)

(...)

II - De Caráter Específico do Trânsito, do Tráfego e da Fiscalização: (NR)

(...)

k) material e equipamento para fiscalização de trânsito; (AC)

i) serviço de recolhimento de animais soltos; (AC)

m) aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos; (AC)

n) equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para a fiscalização de trânsito; (AC)

o) aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro; (AC)

p) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)

q) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou

equipamentos de fiscalização; (AC)

r) armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito; (AC)

s) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração de trânsito; (AC)

t) manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), prevista na Lei 7.246, de 11 de abril de 2025; (AC)

u) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito, fiscalização e monitoramento eletrônico viário; (AC)

v) custeio de atividades integradas de policiamento e fiscalização de trânsito, inclusive referente ao pagamento de atividade delegada, nos termos de convênio ou ajuste entre a Prefeitura e o Estado de Mato Grosso; (AC)

w) diárias, verbas relacionadas à periculosidade e produtividade da atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios e outras verbas relacionadas à sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (AC)

x) implementação, informatização e manutenção de sistemas para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos; (AC)

y) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização do trânsito, bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas à educação de trânsito; e (AC)

z) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito e de postos de fiscalização e monitoramento eletrônico viário, bem como manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização de trânsito. (AC)”

Art. 15. Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Além do disposto no art. 10, a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), poderá se dar em quaisquer elementos de despesa estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 875, de 13 de setembro de 2021 ou de outra que vier substituí-la.”

Art. 16. Dá nova redação ao art. 6º Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 17. Dá nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 18. Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 19. Fica acrescido o art. 20-A à Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os recursos do fundo serão aplicados na implementação, manutenção, custeio, modernização e aperfeiçoamento da política municipal de desenvolvimento urbano, inclusive para:

I - implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados ao desenvolvimento urbano e suas atividades correlatas;

II - material e equipamento para fiscalização;

III - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;

IV - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou



equipamentos de fiscalização;

V - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;

VI - manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VII - realização de ações conjuntas de fiscalização;

VIII - convênios relacionados à política de desenvolvimento urbano;

IX- serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização;

X - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização;

XI - diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes de fiscalização da política de desenvolvimento urbano;

XII - custeio, manutenção e melhoria da infraestrutura de bens de uso comum e de bens de uso especial, inclusive no seu entorno;

XIII - subsídio às políticas, programas, projetos e ações relacionados ao uso e ocupação do solo; e

XIV - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano.” (AC)

Art. 20. Dá nova redação ao §3º e acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§ 4º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 5º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 6º Para fins da aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§ 7º Para fins de aplicação do §4º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 21. Dá nova redação ao art. 6º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, ao inciso I do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal, inclusive para: (NR)

a) implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados à fiscalização e defesa do meio ambiente e suas atividades correlatas; (AC)

b) material e equipamento para fiscalização;(AC)

c) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;(AC)

d) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, rebocados, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização;(AC)

e) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;(AC)

f) manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente;(AC)

g) realização de ações conjuntas de fiscalização;(AC)

h) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização e defesa do meio ambiente;(AC)

i) manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização; e

j) diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios usados em operações de fiscalização; (AC)

k) implantação e na manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias, inclusive voltado à comunicação com o cidadão e demais destinatários; (AC)

l) controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

(AC)

m) análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica; (AC)

n) estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano; (AC)

o) articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e instituições sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, para melhoria e aperfeiçoamento da defesa do meio ambiente e sua fiscalização; (AC)

p) implementação, manutenção e custeio de sistemas, programas, ações e projetos voltados à política de resíduos sólidos;(AC)

q) na elaboração e implementação de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças, demais logradouros, terrenos públicos e áreas remanescentes; (AC)

r) na manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano; (AC)

s) diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes envolvidos na fiscalização e defesa do meio ambiente; e (AC)

t) nas atividades referentes ao licenciamento ambiental, bem como custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para proteção e defesa do meio ambiente; (AC)”

Art. 22. Dá nova redação ao art. 2º Lei nº 3.272, de 23 de março de 1994, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

§ 5º Para fins de aplicação do §4º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§ 6º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 23. Fica acrescido o art. 4º-A à Lei Complementar nº 239, de 16 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo.

§ 2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo.

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

§ 4º Para fins de aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.

§ 5º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita.” (AC)

Art. 24. Dá nova redação ao caput e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal Especial do Serviço de Iluminação Pública – FUNDESIPI, destinado ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)



§ 1º O serviço a ser custeado pelo FUNDESIP compreende as despesas com: (AC)

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.” (AC)

Art. 25. Dá nova redação ao art. 2º Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 26. Revoga o parágrafo único e dá nova redação ao art. 1º Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende: (AC)

I - a iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - a instalação, o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública. (AC)”

Art. 27. Dá nova redação ao inciso II do art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

(...)

II - na modernização administrativa e custeio, inclusive de pessoal, da Secretaria

Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON) e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas para defesa do consumidor; (NR)

(...)”

Art. 28. Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, mantida a redação do caput, para renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 3º Incluem-se na aplicação disposta no inciso II deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON). (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 29. Fica acrescido o art. 23-A à Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 30. Fica revogado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

Art. 31. Dá nova redação ao art. 11 da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 32. Fica acrescido o art. 17-A à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 33. Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e



capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 34. Fica acrescido o art. 3º-B à Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 35. Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 36. Fica acrescido o art. 31-B à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 37. Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 38. Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 39. Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 40. Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 4º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

(...)

§3º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §1º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 41. Dá nova redação ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VI - capacitação e promoção de medidas educativas e de conscientização; (NR)

(...)

Art. 42. Fica acrescido o art. 2º-B na Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Os recursos do Fundo de que trata o art. 2º poderão ser aplicados em:

I - ações consideradas como investimento ou desenvolvimento do sistema de gestão fiscal do município, inclusive para custeio e implantação de sistemas e serviços especializados voltados para gestão de competências e avaliação de desempenho na administração tributária;

II - custos de hospedagem e locomoção despendidos para participação em eventos relacionados à gestão fiscal, no interesse da administração pública;

III - pagamento de convênios e congêneres em área de interesse da gestão fiscal;

IV - sistemas e ferramentas tecnológicas voltadas para o assessoramento, gestão, operação, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

V - custeio, locação, manutenção e modernização de infraestrutura física e tecnológica das unidades relacionadas ao sistema de gestão fiscal;

VI - custeio e manutenção do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART);

VII - custeio, promoção, divulgação, elaboração de materiais e realização de eventos relacionados à valorização dos servidores da administração tributária e de programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

VIII - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para educação fiscal do contribuinte;

IX - pagamento de mensalidades/anualidades de entidades representativas, de direito público ou privado, que tenham entre suas finalidades a defesa e o aperfeiçoamento da gestão fiscal dos municípios;

X - custeio de participação em sistemas ou ferramentas tecnológicas destinadas a operacionalização, administração e compartilhamento de informações, em nível interfederativo, relacionados à gestão fiscal;

XI - contratação e custeio de sistemas informatizados e serviços especializados voltados para melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão;

XII - contratação de serviços especializados voltados para o aperfeiçoamento da gestão fiscal; e

XIII - modernização da gestão fiscal e demais atividades da administração tributária, nos termos do art. 37, XXII e do art.167, IV da Constituição Federal de 1988, inclusive, a critério do gestor, para fins de pagamento da verba disposta no art. 31-B da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de março de 2006.

Art. 43. O art. 3º da Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Secretaria Municipal de Economia é o órgão gestor do FMGF. (NR)

§ 1º Para o gerenciamento orçamentário, contábil e financeiro do FMGF, o órgão gestor utilizará sua estrutura administrativa, tendo como suporte operacional o Sistema Financeiro, Orçamentário e Contábil do Município. (NR)

§ 2º Revogado.

(...)

§4º O Secretário Municipal de Economia é o ordenador de despesas do FMGF, sendo substituído por delegação, pelo Secretário Adjunto de Receita.” (NR)

Art. 44. A responsabilidade de informar, de forma justificada, ao Tesouro Municipal eventuais restrições para aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal aos fundos municipais é do gestor do fundo, cabendo à Controladoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências legais, analisar e dirimir eventuais divergências.

Parágrafo único. Caberá à Contadoria Geral do Município se manifestar sobre a



natureza orçamentária ou extraorçamentária da verba, bem como em relação aos demais aspectos pertinentes às regras contábeis, em caso de dúvidas.

Art. 45. Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal - no montante estimado da desvinculação da receita realizada, por fonte de recurso e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a desvinculação.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se:

I - Os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003;

II - O inciso XII e o §3º do art. 3º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999;

III - O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002;

IV - O § 3º do art. 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de Outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 582 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as Autarquias em Regime Especial, Empresas Públicas não dependentes e Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titularizada pela Secretaria Municipal de Economia, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não utilizados, os recursos constituirão disponibilidade financeira junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam excepcionados do regime estabelecido pelo caput deste artigo:

I - as contas cujas receitas decorram de convênios firmados com outros Entes;

II - as contas especiais com objetivo de receber receitas de origem extraorçamentária;

III - os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Cuiabá, operações de crédito, convênios, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados; e

IV - os recursos extraorçamentários provenientes de depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 4º Para fins do disposto do §3º, quando a conta envolver recebimento de recursos de origem orçamentária e extraorçamentária, caberá ao respectivo ordenador de despesa especificar ao Tesouro Municipal, com a devida justificativa e comprovação, verbas que não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única em função da origem extraorçamentária do recurso.

§ 5º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo tem como objetivos:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Município;

III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro; e

IV - otimizar a administração dos recursos financeiros com vistas a alcançar melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos municipais, observadas as ressalvas desta Lei Complementar, serão arrecadados e creditados primeiro na conta única onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda,

cumulativamente as seguintes retenções no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

I - desvinculação de receita a que se refere o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

II - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;

III - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos; e

IV - de recursos relativos à retenção ou incidência de tributos.

§ 7º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se reverterem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar.

§ 8º Na hipótese deste artigo, inclusive para fins do §5º, a receita disponível observará os mínimos constitucionais previstos para educação e saúde, devendo as retenções respeitá-los.

§ 9º O órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar considerará como receita efetivamente disponível às unidades orçamentárias aquela determinada na forma desta Lei, hipótese em que adotará providências para o alcance do equilíbrio fiscal a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 2º A realização da receita e a execução da despesa dos Órgãos Municipais, entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

Art. 3º Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

Art. 4º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, o órgão disposto no art. 15 poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto ao estabelecimento bancário oficial.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 5º Fica estabelecido que as operações de recursos centralizados de que trata esta Lei serão realizadas no âmbito do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Sistema Financeiro de Conta Única de que trata esta Lei será composto pelos seguintes tipos de contas:

I - Contas Bancárias; e

II - Contas Contábeis.

§ 1º A decomposição das contas a que se refere o caput será disciplinada pela Secretaria Municipal de Economia, em conjunto com a Contadoria Geral do Município.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Economia disciplinará a abertura e o encerramento de contas bancárias do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes, as autarquias em regime especial e os fundos instituídos por imposição constitucional.

Art. 8º As solicitações de suplementação por excesso de arrecadação dos fundos especiais terão sua destinação e aprovação analisadas pelo Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n.º 11.045, de 9 de junho de 2025.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional.

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional;

II - às receitas de fundos de natureza extraorçamentária; e

III - aos recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

§ 2º Compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função do disposto no inciso II do §1º deste artigo, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anulação da reversão total do saldo do fundo.

§ 3º Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro



Municipal, por fonte de recurso e/ou por unidade orçamentária no montante estimado da reversão, e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a reversão, evitando o empenho de despesa baseado em receitas sem lastro financeiro.

Art. 10. Constituem deveres dos órgãos e entidades no Sistema Financeiro de Conta Única:

I - assegurar e promover o registro contábil e financeiro diário da receita e da despesa devidamente conciliados;

II - transferir diariamente os saldos de disponibilidades das contas de receita para a Conta Única do Tesouro Municipal, quando for o caso;

III - conciliar diariamente no Livro Razão Contábil as contas contábeis com suas respectivas contas correntes, próprias do Sistema Financeiro de Conta Única;

IV - disponibilizar eletrônica e tempestivamente a conciliação a que se refere o inciso anterior, visando a correta consolidação contábil e financeira, mediante a prestação de informações e verificações necessárias;

V - notificar, tempestivamente, os órgãos competentes qualquer irregularidade com relação às suas contas contábeis, detectadas em função de sua conciliação diária; e

VI - corrigir e sanar diária, eletrônica e tempestivamente qualquer pendência, inconsistência ou irregularidade apurada em função da conciliação bancária e contábil a que se referem os incisos precedentes.

Art. 11. Constituem direitos dos órgãos e entidades no Sistema Financeiro de Conta Única:

I - ter perfeitamente identificado e individualizado na "Razão" contábil da Conta Única do Tesouro Municipal, os valores referentes às suas receitas e despesas;

II - ter saldo de suas disponibilidades destacadas em separado, por fonte de recurso;

III - ser cientificado, caso suas disponibilidades sejam utilizadas para atender necessidades de caixa do Tesouro; e

IV - ver registrada contabilmente por fonte a respectiva receita disponível a que se referem os §§ 6º e 9º do Art. 1º desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. As diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, serão fixadas pela Secretaria Municipal de Economia, em ato próprio, sendo aprovado os limites mensais de cada Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Municipal.

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o caput anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária, referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II - o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o Art. 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere os §§ 6º e 9º do Art. 1º;

III - o disposto no caput do Art. 15 desta lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o parágrafo único do Art. 15 desta Lei;

IV - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho; e

V - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integra o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmente a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.

CAPÍTULO V

DA RECEITA

Art. 13. A arrecadação de receitas públicas municipais poderá ocorrer na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Economia, pelos seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

II - bloqueto de cobrança, utilizado nas hipóteses, condições e limites estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Economia;

III - depósito via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio de mensagens específicas, utilizado nas seguintes hipóteses:

a) transferência de recursos oriundos de obrigações de titularidade ou de responsabilidade das instituições financeiras integrantes do Sistema de Transferência de Reservas - STR;

b) operações oficiais de créditos;

c) transferências efetuadas a qualquer título pelo Poder Público.

IV - outros documentos de arrecadação criados e aprovados em ato da Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Economia poderá autorizar a abertura de conta de arrecadação, visando atender situações que por força de procedimentos do depositante não seja possível a utilização de um dos instrumentos elencados neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA DESPESA

Art. 14. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Economia, ou a que vier a substituí-la, será a gestora do Sistema Financeiro de Conta Única, podendo delegar as atribuições operacionais para as suas unidades gerenciais.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Economia baixará normas complementares disciplinando o processo de funcionamento do "Sistema Financeiro de Conta Única".

Art. 16. O gerenciamento das aplicações financeiras oriundas do saldo de recursos disponíveis da conta única ficará a cargo do órgão disposto no artigo anterior, sendo que o resultado de aplicação financeira sobre o saldo de disponibilidade da Conta Única do Tesouro Municipal irá compor os recursos do Tesouro Municipal, Fonte 500.

Art. 17. No âmbito do Poder Executivo e para fins da aplicação desta lei, não produzem efeitos sobre esta ou sobre o sistema e contas a que se refere o Art. 1º quando a contrariam ou afetem os objetivos de centralização de ingressos e uso central de disponibilidades, as disposições divergentes encontradas em fundos, na gestão de fundos ou no repasse de recursos a fundos previstos em legislação.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar implicará em sanções administrativas ao ordenador e ao liberador de despesas.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 583 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho de Cuiabá, com atuação em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº 1.283/1950 e Lei Federal nº 7.889/1989.

Parágrafo único. Ressalvam-se as competências da União para inspeção e fiscalização quando a produção industrial destinar-se ao comércio interestadual ou internacional, bem como as competências do Estado quando a produção destinar-se ao comércio intermunicipal.

Art. 3º Serão o objeto da inspeção prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados; e

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Parágrafo único. O SIM observará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal, a ser regulamentado em normas complementares, expedidas por autoridade competente do SIM.

Art. 4º A inspeção sanitária se dará:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento agrícola ou industrial;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstas na



legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionam ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, através do SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I - regulamentar e normatizar:

a) a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) o transporte de produtos de origem animal "in natura", industrializados ou beneficiados; e

c) a embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal.

II - executar a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a", inciso I, deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V - regulamentar e fiscalizar a higiene geral dos estabelecimentos registrados; e

VI - regulamentar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 7º A inspeção prevista nesta Lei será executada de forma permanente e periódica.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante morte e post morte, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

§ 2º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando:

I - o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos,

II - o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e

III - o desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º Será garantido aos técnicos em inspeção e às autoridades sanitárias livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção de produtos de origem animal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, com o estado de Mato Grosso e com a União, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária de forma conjunta.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá comunicar aos órgãos competentes para coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando, na área de comercialização, todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 10. As atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário, regularmente inscrito no respectivo Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704/1969.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do SIM ficará a cargo do Município, sendo regulamentado por meio de normas complementares.

Art. 11. A inspeção abrange os aspectos industriais e higiênicos-sanitários dos produtos de origem animal comestíveis, sendo ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados ou depositados.

Art. 12. Os princípios a serem seguidos na interpretação e aplicação da presente Lei são:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II - ter como foco de atuação a qualidade sanitária dos produtos finais; e

III - promover o processo educativo permanente e continuado, para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Parágrafo único. As inspeções sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 13. Será criado sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de

inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 14. Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal somente poderão funcionar no município após registro no SIM, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos nos atos normativos específicos, de natureza infralegal.

Art. 16. O poder Executivo municipal editará e publicará os regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de estabelecimento junto ao SIM;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post morte dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos fluviais;

XI - as análises laboratoriais;

XII - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal; e

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for editada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;

II - multa, entre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, nos casos de constatação de fraude ou de embaraço à ação fiscalizadora; ou

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicos-sanitárias adequadas.

§ 1º Para efeito de fixação dos valores das multas que trata o inciso II, do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - primariedade;

II - gravidade da infração;

III - não embaraço à fiscalização;

IV - a baixa capacidade econômica do infrator;

V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 3º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - reincidência do infrator;

II - embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III - a infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV - agir com dolo ou má-fé;

V - descaso com a autoridade fiscalizadora; e

VI - infração que cause dano à população ou ao consumidor.

§ 4º O não recolhimento tempestivo da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º O montante das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

§ 6º Aplicada a penalidade de apreensão, o proprietário ou responsável ficará como



fiel depositário dos produtos, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido, até execução final determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 7º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

§ 9º Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município deverão ser descartados, devendo o Serviço de Inspeção e ou Vigilância Sanitária Municipal, emitir laudo de que não apresentam condições próprias para o consumo humano.

Art. 18. As sanções previstas no artigo 17 desta Lei serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente em procedimento administrativo.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, tal consignação no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração, por parte do autuado, ao receber sua cópia caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração poderá ocorrer ainda, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama, ou outro meio que assegure a certeza da identificação do interessado.

§ 4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo municipal ou pelo órgão por ele delegado.

Art. 23. Fica revogada a Lei Complementar nº 167, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 11.414 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA O DECRETO Nº 8.241, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019,

CONSIDERANDO a manifestação técnica exarada pela Secretaria Adjunta de Receita, a qual examinou a implementação e operacionalização das medidas compensatórias estabelecidas pela Lei Complementar nº. 559, de 05 de maio de 2025, concluindo pela sua efetividade e conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Revogadora da Taxa de Lixo;

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Procuradoria Fiscal do Município, confirmando a concreta e efetiva implementação das medidas de compensação, reconhecendo a compatibilidade jurídico-formal e orçamentária das providências adotadas e manifestando-se de forma expressa pela viabilidade da retomada do mutirão de conciliação fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que ambas as manifestações, técnica e jurídica, convergem no sentido de inexistirem óbices ao prosseguimento da política pública de conciliação fiscal, reafirmando a legalidade, a confirmação e a efetiva implementação das medidas de compensação, a economicidade e a contribuição do referido instrumento para o incremento da performance arrecadatória e para o equilíbrio das finanças públicas municipais;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da Controladoria Geral do Município, na qual se registra que as medidas compensatórias foram devidamente comprovadas mediante pareceres técnicos e jurídicos encartados nos autos;

CONSIDERANDO que o mutirão de conciliação fiscal constitui mecanismo eficiente de redução da litigiosidade e de fortalecimento da justiça fiscal, ao possibilitar ao contribuinte condições facilitadas para a regularização de suas pendências perante o Município, promovendo ao mesmo tempo a recuperação de créditos públicos e o estímulo à adimplência;

CONSIDERANDO a competência do Poder Executivo para adotar medidas de gestão fiscal que visem ao equilíbrio das contas públicas, ao cumprimento das metas estabelecidas e à observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A adesão ao Mutirão Fiscal deverá ser solicitada diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br) ou Portal REFIS Online (www.refis.cuiaba.mt.gov.br), bem como no posto de atendimento presencial da Procuradoria Fiscal, podendo ser formalizada, por meio de acordo extrajudicial, de 30 de outubro a 30 de dezembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.319 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com a LEI Nº 7.205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
199	11101 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO	50.000,00
Total		50.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 19 DE SETEMBRO DE 2025

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
08	122	0006	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	S	339039	015000000750	50.000,00
TOTAL								50.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	8005	PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	F	339039	015000000750	50.000,00

TOTAL	50.000,00
-------	-----------

DECRETO Nº 11.389 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão Reais), conforme programa de trabalho constante do anex I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
240	16601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.000.000,00
Total			1.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 17 DE OUTUBRO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	302	0033	2455	IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA	S	339039	016213210000	1.000.000,00
TOTAL								1.000.000,00

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	302	0033	2428	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ E DO	S	339139	016210000000	1.000.000,00
				HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BENEDITO				
TOTAL								1.000.000,00

DECRETO Nº 11.390 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 251.403,38 (Duzentos e Cinquenta e Hum Mil e Quatrocentos e Três Reais e Trinta e Oito Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
241	36601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	251.403,38
Total			251.403,38

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por excesso de arrecadação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 17 DE OUTUBRO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2040	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	F	339039	015710000000	251.403,38
TOTAL								251.403,38

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
TOTAL								0,00

DECRETO Nº 11.391 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 93.523,44 (Noventa e Tres Mil e Quinhentos e Vinte e Tres Reais e Quarenta e Quatro Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
242	36601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	93.523,44
Total			93.523,44

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por excesso de arrecadação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 17 DE OUTUBRO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2040	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	F	339039	015530000000	93.523,44
TOTAL								93.523,44

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
TOTAL								0,00

DECRETO Nº 11.404 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com a LEI Nº 7.358 de 18 de Setembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 4.534.004,26 (Quatro Milhões e Quinhentos e Trinta e Quatro Mil e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			VALOR SUPLEMENTADO
244	36601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		4.534.004,26

Total	4.534.004,26
-------	--------------

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 22 DE OUTUBRO DE 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	F	339030	015520000000	331.789,31
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	F	339030	015001001000	1.800.704,58
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	F	339039	015001001000	36.266,67
12	365	0003	2420	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	F	339030	015500000000	414.108,54
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	F	339030	015500000000	1.594.129,57
12	365	0003	2420	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	F	339030	015520000000	12.931,48
12	365	0003	2420	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	F	339030	015001001000	344.074,11
TOTAL								4.534.004,26

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:09601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO	F	339030	015520000000	331.789,31
				FUNDAMENTAL				
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO	F	339030	015001001000	1.800.704,58
				FUNDAMENTAL				
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO	F	339030	015500000000	1.594.129,57
				FUNDAMENTAL				
12	361	0003	2038	IMPLEMENTAÇÃO O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO PARA O ENSINO	F	339039	015001001000	36.266,67
				FUNDAMENTAL				
12	365	0003	2420	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO	F	339030	015001001000	414.108,54
				INFANTIL				
12	365	0003	2420	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO	F	339030	015500000000	344.074,11
				INFANTIL				

12	365	0003	2420	IMPLEMENTAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO	F	339030	015520000000	12.931,48
				INFANTIL				
TOTAL								4.534.004,26

DECRETO Nº 11.405 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 699.706,79 (Seiscentos e Noventa e Nove Mil e Setecentos e Seis Reais e Setenta e Nove Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
246	03101	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	699.706,79
Total			699.706,79

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 22 DE OUTUBRO DE 2025

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:03101 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319011	015000000000	699.706,79
TOTAL								699.706,79

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:03101 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	124	0020	2175	AMPLIAÇÃO, DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONTROLE	F	339039	015000000000	55.175,41
				SOCIAL EM ÂMBITO MUNICIPAL				
04	124	0020	2175	AMPLIAÇÃO, DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONTROLE	F	449052	015000000000	20.000,00
				SOCIAL EM ÂMBITO MUNICIPAL				
04	124	0020	2175	AMPLIAÇÃO, DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONTROLE	F	339031	015000000000	40.000,00
				SOCIAL EM ÂMBITO MUNICIPAL				
04	124	0020	2175	AMPLIAÇÃO, DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONTROLE	F	339030	015000000000	40.000,00
				SOCIAL EM ÂMBITO MUNICIPAL				
14	422	0020	2176	CIDADANIA INTEGRADA	F	449052	015000000000	7.000,00
14	422	0020	2176	CIDADANIA INTEGRADA	F	339030	015000000000	20.000,00
14	422	0020	2176	CIDADANIA INTEGRADA	F	339039	015000000000	20.000,00
14	422	0020	2176	CIDADANIA INTEGRADA	F	339031	015000000000	10.000,00

04	122	0014	2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	F	339030	015000000000	9.507,69
04	122	0014	2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	F	339039	015000000000	45.982,00
04	122	0014	2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	F	339039	015000000000	1.410,18
04	122	0014	2005	MANUTENÇÃO E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	F	449052	015000000000	25.000,00
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	449052	015000000000	30.000,00
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339030	015000000000	18.600,00
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339039	015000000000	5.000,00
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339037	015000000000	352.031,51
TOTAL								699.706,79

DECRETO Nº 11.406 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 31.000.000,00 (Trinta e Hum Milhões Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
245	36601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	31.000.000,00
Total			31.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por excesso de arrecadação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 22 DE OUTUBRO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2053	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	F	319011	015401070000	10.000.000,00
12	361	0003	2043	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	F	339039	015400000000	1.000.000,00
12	365	0003	2020	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL	F	319013	015401070000	5.000.000,00
12	361	0003	2033	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO CONTINUADO DE MELHORIA PEDAGÓGICA E DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	F	339032	015400000000	15.000.000,00
TOTAL								31.000.000,00

ANEXO II

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR
TOTAL		0,00

DECRETO Nº 11.415 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o Art. 6º, da LEI Nº 7205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
243	03101	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	13.000,00
Total			13.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 24 DE OUTUBRO DE 2025

ABILIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:03101 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
04	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	339093	015000000000	13.000,00	
TOTAL								13.000,00	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:03101 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
14	422	0020	2176	CIDADANIA INTEGRADA	F	449052	015000000000	13.000,00
TOTAL								13.000,00

DECRETO Nº 11.413 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS DIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.775 de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as datas comemorativas do ano de 2025, em especial o dia 28 de outubro – Terça-Feira – Dia do Servidor Público – Ponto Facultativo;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido o Ponto Facultativo do dia 28 de outubro de 2024 (Terça-Feira), nos órgãos da Administração Pública Municipal, para o dia 31 de outubro de 2025 (Sexta-Feira).

Parágrafo Único. O disposto no caput, não se aplica aos plantões necessários às atividades de caráter essencial, tais como: saúde, coleta de lixo, manutenção de distribuição de água, defesa civil, fiscalização e orientação do trânsito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.408 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, e,



CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município, que prevê a instituição de comissão para revisão da Planta de Valores Genéricos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 156, §1º, inciso III da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a atualização do valor venal dos imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a Planta de Valores Genéricos atualizada com a dinâmica do mercado imobiliário local, bem como a importância da participação de entidades técnicas e da sociedade civil nesse processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Revisão da Planta de Valores Genéricos com a finalidade de realizar e validar os estudos para a atualização do valor venal dos imóveis urbanos do Município.

Art. 2º A Comissão será composta por:

I - Membros Natos, vinculados à Secretaria Municipal de Economia, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, representantes dos seguintes cargos e áreas:

- a) O Secretário Adjunto de Receita;
- b) O Diretor de Receitas Imobiliárias;
- c) 02 (dois) representantes técnicos da área de Cadastro Imobiliário;
- d) 01 (um) representante técnico da área de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- e) 01 (um) representante técnico da área de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

II - Membros Convidados, representantes (titular e suplente), preferencialmente, dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Procuradoria Geral do Município - PGM;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMURB;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDUI;
- d) Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SMHABIT;
- e) Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB;
- f) Câmara Municipal de Cuiabá;
- g) União Cuiabana de Associações de Moradores de Bairros - UCAMB;
- h) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-MT;
- i) Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON;
- j) Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis Residencial, Comercial e Condomínios do Estado de Mato Grosso - SECOVI-MT;
- k) Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 19ª Região/MT;
- l) Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT;
- m) Federação das Câmara de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso - FCDL/MT;
- n) Associação Comercial e Empresarial de Cuiabá - ACCUIABÁ;
- o) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Mato Grosso - ABIH-MT;
- p) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO - MT.

Parágrafo único. A Comissão poderá iniciar seus trabalhos e deliberar com os membros natos e os representantes das entidades convidadas que forem efetivamente designados por Portaria, não sendo obrigatória a participação da totalidade das entidades elencadas no Inciso II.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Economia a competência para:

I - Formalizar o convite aos órgãos e entidades elencados no inciso II do Art. 2º;

II - Designar, mediante Portaria, os membros natos e os representantes indicados pelas entidades que aceitarem o convite;

III - Designar, conforme a conveniência, representantes de outras entidades públicas ou privadas, de notória representatividade ou especialização técnica, que manifestem interesse em participar dos trabalhos.

Art. 4º A direção dos trabalhos da Comissão será composta da seguinte forma:

I - **Presidência:** O Secretário Adjunto de Receita da Secretaria Municipal de Economia.

II - **Vice-Presidência:** O Diretor de Receitas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Economia.

Art. 5º Os trabalhos da Comissão deverão ser iniciados a partir da publicação da Portaria de designação de seus membros e finalizados no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa da Presidência.

Art. 6º A participação na Comissão é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 11.410 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA O DECRETO Nº 10.887 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL GOVERNO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto a **lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;**

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar nº 567 de 09 de julho de 2025;**

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.887 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.924 de 26 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.943 de 01 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.954 de 10 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.959 de 11 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.988 de 07 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.997 de 06 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.008 de 19 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.049 de 11 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.052 de 12 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.054 de 13 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.063 de 20 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.092 de 30 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.094 de 01 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o dispositivo no Decreto nº 11.114 de 07 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.126 de 10 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.139 de 15 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.149 de 17 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.154 de 18 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.167 de 22 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.202 de 11 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 11.207 de 14 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 11.226 de 22 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 11.239 de 27 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 11.268 de 05 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 11.289 de 12 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 11.312 de 19 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no decreto nº 11.324 de 19 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no decreto nº 11.366 de 10 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no decreto nº 11.387 de 17 de outubro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 10.887 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Governo a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Governo	GDA - 1	1
2. Secretário Municipal de Relações Institucionais	GDA - 1	1
II - GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto Especial de Defesa Civil	GDA - 2	1
1.2 Secretário Adjunto Especial de Assuntos Comunitários	GDA - 2	1
1.3 Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA - 2	1
1.4 Secretário Adjunto de Cerimonial	GDA - 3	1
III - ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA - 5	7
1.2 Assessor Executivo de Comunicação	GDA - 5	1
1.3 Assessor Especial	GDA - 6	6
1.4 Assessor Técnico	GDA - 7	21
1.5 Assessor	GDA - 8	10
1.6 Assistente	GDA - 9	6
IV - ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	GDA - 6	1
1.1.2 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA - 7	1
1.1.2.1 Coordenador Administrativo e Financeiro	GDA - 8	1



1.1.2.2 Coordenador de Almoarifado	GDA - 8	1
1.1.2.2.1 Gerente de Apoio Logístico	GDA - 9	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor Técnico de Assuntos Legislativos	GDA - 5	1
1.2.1 Diretor de Assuntos Legislativos	GDA - 6	1
1.2.1.1 Coordenador Técnico de Controle de Processos	GDA - 7	1
1.2.1.2 Coordenador Técnico de Transparência	GDA - 7	1
1.2.1.3 Coordenador Técnico de Decretos	GDA - 7	1
1.3 Diretor Técnico de Cerimonial	GDA - 5	1
1.3.1 Diretor de Cerimonial	GDA - 6	1
1.4 Diretor Operacional	GDA - 6	1
1.4.1 Coordenador Técnico de Defesa Civil	GDA - 7	1
1.5 Diretor de Resposta e Reconstrução	GDA - 6	1
1.5.1 Coordenador de Reparação e Prevenção	GDA - 8	1
1.6 Diretor de Gestão Estratégica	GDA - 6	1
1.6.1 Coordenador da Junta Militar	GDA - 8	1
1.7 Diretor Técnico de Bem Estar Animal	GDA - 5	1
2.0 Diretor Especial de Núcleo da 1ª Dama	GDA - 4	1
3.0 Diretor Técnico de Núcleo do Prefeito	GDA - 5	1
4.0 Coordenador de Controle de Conselhos	GDA - 8	1
5.0 Diretor Técnico de Convênio	GDA - 5	1
5.1 Coordenador Técnico de Acompanhamento e Execução de Convênio	GDA - 7	1
5.2 Coordenador Técnico de Captação de Convênio e Congêneres	GDA - 7	1
5.3 Coordenador Técnico de Acordo de Colaboração, Cooperação e Termo de Fomento	GDA - 7	1
TOTAL DE CARGOS	83	

Art. 2º Fica Autorizado a reedição do Decreto nº 10.887 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos **a partir de 24 de outubro de 2025**.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.411 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA O DECRETO Nº 11.364 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, TURISMO E AGRICULTURA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

- CONSIDERANDO** o disposto na **Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025**;
- CONSIDERANDO** o disposto na **Lei Complementar nº 576, de 10 de outubro de 2025**;
- CONSIDERANDO** o Decreto nº 11.364 de 10 de outubro de 2025;
- CONSIDERANDO** o Decreto nº 11.371 de 14 de outubro de 2025;
- CONSIDERANDO** o Decreto nº 11.395 de 21 de outubro de 2025;
- CONSIDERANDO** o Decreto nº 11.407 de 23 de outubro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 11.364 de 10 de outubro de 2025, passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1.1 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura	GDA - 1	1
1.2 Secretário de Trabalho	GDA - 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		

2.1 Secretário Adjunto Especial de Turismo e Desenvolvimento Econômico	GDA - 2	1
2.2 Secretário Adjunto de Agricultura	GDA - 3	1
2.3 Secretário Adjunto de Trabalho	GDA - 3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Chefe de Gabinete	GDA-6	1
1.2 Assessor Executivo	GDA-5	1
1.2 Assessor Especial	GDA-6	2
1.3 Assessor Técnico	GDA - 7	1
1.4 Assessor	GDA - 8	1
1.5 Assistente	GDA - 9	2
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	GDA - 6	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Aquisições, Contratos e Convênios	GDA - 7	1
1.2.2 Coordenador Técnico de Orçamento e Finanças	GDA - 7	1
1.2.3 Gerente Administrativa	GDA - 9	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Técnico Especial de Gestão de Equipamentos Públicos	GDA - 4	1
1.1.2 Coordenador Técnico de Gestão de Equipamentos Públicos	GDA - 7	1
1.1.3 Coordenador Técnico de Zeladoria e Manutenção de Equipamentos Públicos	GDA - 7	1
1.1.4 Coordenador Técnico de Projetos e Engenharia	GDA - 7	1
1.2 Diretor Técnico de Desenvolvimento Econômico e Novos Recursos	GDA - 5	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Desenvolvimento Econômico	GDA - 7	1
1.3 Diretor Técnico de Turismo	GDA - 5	1
1.3.1 Coordenador Técnico de Turismo	GDA - 7	1
1.4 Diretor de Promoção e Eventos	GDA - 6	1
1.5 Diretor Técnico Inteligência e Integração	GDA - 5	1
1.6 Diretor Técnico de Projetos e Planejamento	GDA - 5	1
1.7 Diretor Técnico de Empreendedorismo, Inovação e Parcerias	GDA - 5	1
1.6.1 Coordenador Técnico do Centro de Atendimento ao Empresário	GDA - 7	1
1.6.2 Coordenador Técnico de Monitoramento de Feiras Livres	GDA - 7	1
1.6.3 Coordenador de Feiras Livres	GDA - 8	1
1.7 Diretor de Agricultura e Abastecimento	GDA - 6	1
1.7.1 Coordenador Técnico de Selo de Inspeção Municipal	GDA - 7	1
1.7.2 Coordenador Técnico de Feiras Gastronômicas e da Agricultura Familiar	GDA - 7	1
1.7.3 Coordenador de Agricultura Familiar e Abastecimento	GDA - 8	1
1.7.1.1 Gerente de Agricultura Familiar e Patrulha Mecanizada	GDA - 9	1
TOTAL DE CARGOS	37	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do 11.364 de 10 de outubro de 2025 de acordo com as alterações realizados pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros **a partir de 24 de outubro 2025**.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Ato

ATO GP Nº 2.599/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
NOMEAR, JÔNATAS MARTINS SOARES, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Gerente de Apoio Administrativo, Simbologia GDA-9, na Secretaria Municipal de Economia, **a partir de 17/10/2025**.
REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.



Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.598/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, JÔNATAS MARTINS SOARES, do cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Gerente de Apoio ao ITBI, Simbologia GDA-9, na Secretaria Municipal de Economia, **a partir de 17/10/2025.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.617/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ALESSANDRA LAURA MARQUES DE OLIVEIRA, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor de comunicação, Simbologia GDA-8 na Secretaria Municipal de Saúde, **a partir de 16/10/2025.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.620/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, dos cargos comissionados de Gestão, Direção e Assessoramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano, **a partir de 17/10/2025.**

CARGO	SIMBOLOGIA	NOME
Diretor de Registros e Projetos	GDA-6	HIGOR REZENDE DOS SANTOS
Coordenador Técnico de Registros e Projetos	GDA-7	THAMARA VILELA CAVALHEIRO ZAFFALON

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.621/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, para exercer os cargos comissionados de Gestão, Direção e Assessoramento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano, **a partir de 17/10/2025.**

CARGO	SIMBOLOGIA	NOME
Diretor de Estudos Estratégicos	GDA-6	HIGOR REZENDE DOS SANTOS
Coordenador Técnico de Estudos Estratégicos	GDA-7	THAMARA VILELA CAVALHEIRO ZAFFALON

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.622/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº 972/2025, referente **NOMEAR, ELLEN CRISTINA ALVES FRANÇA**, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Técnico de Transparência, Simbologia GDA-7 na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 07/03/2025, publicado na Gazeta Municipal Nº 1071 de 07/03/2025,

Onde se lê: **Ellen Cristina Alves França**

Leia-se: **Elle Cristina Alves de França**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.623/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 2.588/2025 e o ATO GP Nº 2.570/2025, **RETIFICAR, JULIA MARIA ALVES JAQUES**, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Técnico Administrativo e de Patrimonio, Simbologia GDA-7 na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, publicado na Gazeta Municipal Nº 1228 de 21/10/2025 e Nº 1224 de 15/10/2025, respectivamente.

Onde se lê: **Coordenador Técnico Administrativo e de Patrimonio, simbologia GDA-7**

Leia-se: **Diretor Administrativo, simbologia GDA-6**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.626/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº 2.547/2025, referente **NOMEAR, JÚLIA MARIA ALVES JAQUES**, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor Administrativo, Simbologia GDA-6 na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 01/10/2025, publicado na Gazeta Municipal Nº 1221 de 13/03/2025.

Onde se lê: **JÚLIA MARIA ALVES JAQUES**

Leia-se: **JÚLIA MARIA ALVES JAQUES SERILO**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.625/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº 2.444/2025, **NOMEAR, JEANCARLO COSTA CAMPOS**, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor de Trânsito, Simbologia GDA- 6 na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, a partir de 02/10/2025, publicado na Gazeta Municipal Nº 1214 de 01/10/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.631/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ANA CLÁUDIA DE LIMA FREITAS, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Especial, Símbolo GDA-6, na Secretaria Municipal de



Governo, a partir de 23/10/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.632/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, RAFAEL ALVAREZ PAULINO IACOVACCI, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto de Habitação e Regularização Fundiária, Simbologia GDA-3 na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, a partir de 23/10/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.637/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ROBSON GONÇALVES DE LIMA, do cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Executivo, Simbologia GDA-5 na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 24/10/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 2.638/2025

O Prefeito Municipal de Cuiabá- (MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ROBSON GONÇALVES DE LIMA, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor Executivo, Simbologia GDA-5 na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura, a partir de 24/10/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA SMS Nº 201/DGP/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas Atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 4424/2003, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a importância de constituir Comissão Examinadora responsável pela verificação e avaliação da documentação apresentada pelos candidatos, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de assegurar a legalidade, a transparência e a imparcialidade no cumprimento das etapas do certame, em especial quanto à análise dos documentos exigidos para fins de classificação e contratação temporária de profissionais destinados à Rede Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão de Análise de Documentos responsável por realizar a verificação documental dos candidatos inscritos no Processo de Seleção Simplificado regido pelo Edital nº 004/2025/SMS para provimento de cadastro reserva.

Parágrafo Único: Os trabalhos a serem realizados pela Comissão prevista no caput do presente artigo atenderão à legislação vigente e aos critérios no Edital do Processo de Seleção Simplificada.

Art. 2º. A Comissão Especial de Análise de Documentos será composta por servidores públicos abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

NOME	MATRÍCULA	TIPO
MARINA EVANGELISTA DE ASSUNCAO	4934826	Presidente
CRISTHIANE ALMEIDA LEITE DA SILVA	4865897	Membro
CAROLINA SOUSA OLIVEIRA	4933454	Membro
EDUARDA DE ALMEIDA CARDOSO	4921659	Membro
JANAINA RITA DUARTE	4922782	Membro
MILENA DE ALMEIDA MAGALHAES	4921768	Membro
NATIELY EDUARDA ALVES SANTOS	4933141	Membro
PRISCILLA DE SOUZA SILVA	4920091	Membro

Parágrafo Único: A Comissão poderá, sempre que necessário, solicitar apoio técnico ou administrativo de outros setores da Secretaria Municipal de Saúde, mediante autorização superior.

Art. 3º. Compete à Comissão:

§1º. Verificar a conformidade e autenticidade dos documentos exigidos no edital;

§2º. Atribuir pontuação conforme critérios estabelecidos;

§3º. Proceder a análise dos pedidos de cotas;

§4º. Analisar os pedidos de recurso administrativo, nos prazos definidos;

§5º. Seguir a ordem cronológica das inscrições;

§6º. Os integrantes da Comissão de que trata este artigo não farão jus a qualquer espécie de remuneração pelo desempenho dessa atividade.

Art. 4º. A composição da Comissão atuará apenas durante o prazo do certame.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor a partir de 23 de Outubro de 2025.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Rua General Aníbal da Mata, nº 139, Duque de Caxias I, Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR TEMPO DETERMINADO E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA Nº 004/2025/SMS.

A Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá - MT torna pública a abertura de Processo de Seleção Simplificado para contratação temporária de profissionais que atuarão nas unidades de saúde do município, conforme disposições do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 4.424/2003, da Lei Complementar nº 94 de 3 de julho de 2003 e da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - MT, no uso de suas atribuições legais, por meio da sua COMISSÃO ORGANIZADORA DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO nomeada pela Portaria 201/2025 de 24 de Outubro de 2025, em cumprimento aos princípios Constitucionais dispostos nos artigos 37, IX, da Constituição Federal e Art. 2º, IV da Lei Municipal nº 4.424/2003, Lei Complementar nº 94 de 03 De Julho de 2003 e Lei nº 13.146, de 6 de Julho De 2015.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente edital do Processo de Seleção Simplificado para contratação temporária e formação de cadastro reserva contém normas e procedimentos para a contratação temporária imediata de profissionais da área de saúde.

1.2. No momento da inscrição o candidato concorda, automaticamente, com os termos que constam neste Edital, bem como declarar que aceita que os seus dados pessoais, sensíveis ou não, sejam tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do processo seletivo, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, autorizando expressamente a divulgação de seus nomes e notas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública e nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de



Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo.

1.3. Será regido conforme as regras contidas neste Edital, seus Anexos, Editais Complementares e posteriores retificações, devidamente publicadas na Gazeta Municipal e executado sob responsabilidade da Comissão Organizadora nomeada por Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

1.4. O processo destina-se à contratação temporária, por tempo determinado, de profissionais para atuação nas unidades e projetos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá - SMS/Cuiabá.

1.5. O cadastro de reserva assegurará apenas a expectativa de direito à contratação, condicionada à eventual e real necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para a qual estão sendo selecionados, à observância das disposições legais pertinentes, ao exclusivo interesse e conveniência da Administração, à rigorosa ordem de classificação e ao prazo de validade deste Processo Seletivo Simplificado, não havendo, portanto, obrigação de aproveitamento imediato dos(as) candidatos(as) classificados(as).

1.6. Todos os atos oficiais relativos ao Processo Seletivo Simplificado serão publicados na GAZETA MUNICIPAL, sendo de total e exclusiva responsabilidade do(a) candidato(a) o seu acompanhamento.

1.7. O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital se dará por meio da avaliação curricular (titulação e experiência profissional).

1.8. A contratação ocorrerá de forma emergencial, vinculada à necessidade temporária de excepcional interesse público, com regime especial conforme previsto na LC nº 4.24/2003.

2. DOS CARGOS, REQUISITOS, JORNADA, REMUNERAÇÃO E VAGAS.

2.1. Este Processo Seletivo Simplificado destina-se à formação de cadastro de reserva para a função profissional de Cirurgião Dentista Odontopediatra.

2.2. Os profissionais selecionados para a formação do cadastro de reserva neste Processo Seletivo Simplificado passarão a exercer a sua função com jornada de trabalho e remuneração de acordo com o quadro abaixo:

CARGO	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA (diária/semanal)	SALÁRIO	VAGAS
Cirurgião Dentista -Odontopediatra	Graduação em Odontologia, especialista em Odontopediatria + CRO/MT ativo	12/20h semanais (plantonista 12x36)	6.488,22 (Conforme lei complementar nº 542 de 03 de julho de 2024 + RGA 5,32% 2025)	CR

3. DO REGIME DE CONTRATAÇÃO

3.1. O vínculo jurídico será de contrato temporário, regido pela Lei Complementar nº 4.24/2003.

3.2. O regime jurídico para as funções de que trata este Edital será de Contrato de Prestação de Serviço para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com início e fim de vigência, sendo as contribuições previdenciárias pertinentes realizadas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

3.3. A duração do contrato será de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

3.4. Os contratos temporários firmados poderão ser rescindidos para fins de proceder a substituição de contratados temporários por servidores aprovados em concurso público.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições serão realizadas no período de 24/10/2025, a partir do horário da publicação deste edital ao dia 30/10/2025 às 17h, exclusivamente por meio do e-mail: procseletivos.sms@cuiaba.mt.gov.br

4.2. Não serão aceitas inscrições de candidatos que possuam contratos vigentes pelo Processo de Seleção Simplificado 001/2024 de 23 de Abril de 2024.

4.3. Não serão computadas inscrições realizadas em horário não expresso no subitem 4.1.

4.4. Caso constatado duas ou mais inscrições será considerado apenas a última inscrição realizada pelo candidato, considerando data, hora, minuto e segundos do recebimento desta inscrição.

4.5. Para efetivar a sua inscrição o candidato deverá enviar um único e-mail com o assunto: "INSCRIÇÃO + NOME DO CARGO";

4.6. É necessário o preenchimento de todos os campos do Anexo I – Ficha de Inscrição, sendo OBRIGATÓRIO o preenchimento do cargo para que seja computado a inscrição.

4.7. Os documentos devem ser enviados apenas **formato PDF**, contendo:

a) Ficha de inscrição preenchida (Anexo I);

b) Título de Eleitor

c) Documento de identidade (RG, CPF, CNH ou Passaporte com foto – FRENTE E VERSO);

d) Comprovante de registro no conselho profissional (CRO – FRENTE E VERSO);

e) Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação (FRENTE E VERSO);

f) Documentos elencados no item 6, se candidato(a) à vaga destinada a pessoa com deficiência – PCD;

g) Certificado de Especialista (Odontopediatria).

4.8. Não serão validados documentos que forem enviados como cópia, sendo OBRIGATÓRIO a digitalização dos documentos ORIGINAIS ou AUTENTICADOS EM

CARTÓRIO.

4.9. Não serão validados documentos que forem enviados em formatos diferentes do expresso no item 4.8 deste edital.

4.10. Não serão aceitos documentos enviados por link de compartilhamento temporário.

4.11. A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado poderá solicitar complementação da documentação, caso entenda necessário.

4.12. As informações prestadas no ato da inscrição serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), dispondo a Comissão Organizadora do Processo de Seleção Simplificado o direito de excluí-lo(a) do certame, se o preenchimento for feito com dados incompletos, incorretos, bem como se constatado serem inverídicas as informações.

5. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

5.1. A seleção será realizada por meio de avaliação de títulos, formação continuada extracurricular e experiência profissional, de caráter classificatório, conforme segue:

5.2. Aos candidatos para o cargo de Cirurgião Dentista Odontopediatra:

a) Títulos Acadêmicos

Título	Pontuação	Máximo
Doutorado na área de Odontologia	5,0 pts	5,0 pts
Mestrado na área de Odontologia	4,0 pts	4,0 pts
Especialização em Pacientes com necessidades especiais (carga horária mínima de 750h).	3,0 pts	3,0 pts
Especialização em Odontologia Hospitalar (carga horária mínima de 500h).	3,0 pts	3,0 pts
Pontuação máxima para titulação	15,0 pts	

b) Formação continuada extracurricular – NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS

CERTIFICADOS		PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
I	Habilitação em sedação com óxido nitroso, carga horária mínima 96 horas.	2,0	2,0
II	Habilitação em laser em Odontologia, carga horária mínima 60 horas.	2,0	2,0
Pontuação máxima para formação continuada extracurricular			4,0

c) Experiência Profissional - NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Experiência no cargo pleiteado, em empresa privada, a partir de 01 (um) ano comprovado em registro na carteira de trabalho.	1,0 por ano completo	5,0
Experiência no cargo pleiteado no âmbito da administração pública, a partir de 01 (um) ano, mediante declaração ou certidão da instituição ou registro na carteira de trabalho.	2,0 por ano completo	10,0
Pontuação máxima para experiência profissional		15,0

5.3. Na avaliação das alíneas "c" não serão computados períodos que não completem 01 (um) ano.

5.4. Serão aceitos como documentos comprobatórios de Experiência Profissional, conforme o vínculo empregatício:

a) declaração, certidão ou atestado expedidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, devidamente assinada pelo responsável, conforme o âmbito da prestação da atividade, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo setor responsável do órgão em que prestou serviço, contendo a função ocupada, que comprove a experiência específica, período (com data de início e fim, se for o caso), ou publicação no Diário Oficial com as referidas informações;

5.5. O registro em Carteira de Trabalho, física (original digitalizada) ou digital, deverá OBRIGATORIAMENTE conter:

a) folha de identificação do candidato;

b) folhas de contrato para a função a ser exercida, em ordem sequencial, com data de admissão e demissão;

c) somente no caso de CTPS física, folha de contrato de trabalho imediatamente posterior ao último contrato vigente, em branco, se houver.

5.6. O título de experiência profissional, apresentado por meio de declaração original ou fotocópia autenticada, deverá seguir modelo disponível no Anexo VII deste Edital. Tal documento deverá contemplar obrigatoriamente todas as seguintes exigências:

a) timbre (no caso de declaração de instituição, empresa privada ou órgão público);

b) razão social e CNPJ;

c) nome completo do candidato;

d) RG e CPF;

e) Período de vínculo, isto é, data de admissão e de demissão (obrigatoriamente com dia, mês e ano);

5.7. Experiência profissional apresentada por Carteira de Trabalho Digital que possuírem vínculo em aberto no documento, para fins de constagem de ponto e, automaticamente, classificação, deverão estar acompanhado de documento declaratório da empresa contratante que o vínculo permanece vigente.

5.8. Não serão aceitos como documentos de experiência profissional os seguintes:



- a) experiências profissionais com menos de 1 (um) ano do efetivo trabalho em um mesmo órgão ou empresa;
- b) certificados ou declarações de exercício, sem data de início e sem informações claras sobre a permanência ou o encerramento da atividade profissional;
- c) certificados ou declarações de conclusão de estágio profissional (remunerado ou não), trabalho/colaboração de voluntário;
- d) cópia de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais);
- e) cópia de Diário Oficial com nomeação e exoneração;
- f) currículos lattes ou de outra natureza;
- g) declarações realizadas de próprio punho pelo candidato;
- h) participação em projetos sociais, atividades de voluntariado, projetos de extensão e pesquisa e congêneres;
- i) documentos que comprovem experiência em área diversa da selecionada pelo candidato no ato da inscrição;
- j) associação a entidades ou órgãos de classe.

5.9. Não serão considerados, para fins de contagem de pontos em experiência profissional, os períodos que se sobreponham no tempo, ou seja, aqueles em que for constatada concomitância entre vínculos. Em tais casos, será computado apenas um vínculo por período coincidente, prevalecendo aquele que apresentar maior pontuação individual, se aplicável.

5.10. Os Títulos de Experiência serão somados à pontuação final do Candidato, valendo exclusivamente para efeito de classificação, razão pela qual sua apresentação é facultativa. Caso a somatória dos pontos de títulos de experiência gere empate entre candidatos, serão utilizados os critérios de desempate previstos no item 8 deste Edital.

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD

6.1. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram na definição do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008, de 09/07/2008; Decreto nº 6.949/2009 de 25/08/2009), Lei Federal nº 13.146 de 06/07/2015 e da Lei Complementar Estadual nº 114, de 25/11/2002.

6.2. Em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 6º da Instrução Normativa SRH nº 030/2019, aprovada pelo Decreto Municipal nº 7.436/2019, fica assegurada a reserva de 01 (uma) vaga para candidato com deficiência a cada grupo de 06 (seis) contratações realizadas pela ampla concorrência, durante a vigência deste Processo Seletivo Simplificado, desde que o candidato atenda aos requisitos de compatibilidade com as atribuições do cargo.

6.3. A convocação dos candidatos com deficiência observará a ordem de classificação da lista específica de Pcd, paralela à lista geral, representando 10% desta.

6.4. Na hipótese de nomeação de candidato(a) que figure nas duas listas, será dada a preferência pela nomeação na ampla concorrência, assegurando a nomeação do próximo candidato(a) na lista de Pcd.

6.5. Os candidatos inscritos como Pcd deverão apresentar, no momento da inscrição, laudo médico, expedido há, no máximo, 12 (doze) meses com indicação do CID e descrição da deficiência, emitido por profissional habilitado e contendo assinatura e carimbo com número de registro no CRM.

6.6. A compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo será avaliada por junta médica oficial, designada pela Secretaria Municipal de Saúde, previamente à contratação.

6.7. A não apresentação do laudo médico, a incompatibilidade funcional ou o não atendimento à convocação no prazo estipulado implicará a perda da vaga reservada, sem prejuízo da permanência do candidato na lista de ampla concorrência, caso classificado.

6.8. Para concorrer às vagas reservadas a Pcd, o(a) candidato(a) deverá, no ato da inscrição:

- a) Declarar-se Pessoa com Deficiência;
- b) Anexar laudo médico expedido há, no máximo, 12 (doze) meses contados da data de publicação deste Edital, o qual deverá conter:
- I) nome completo do(a) candidato(a);

II) diagnóstico com a descrição que especifica a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID vigente, bem como a provável causa da deficiência, de acordo com a lei;

III) assinatura e identificação do médico com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

6.9. Não serão considerados resultados de exames e/ou outros documentos diferentes do descrito no subitem anterior e/ou emitidos no período superior a 12 (doze) meses.

6.10. O(a) candidato(a) que tiver sua inscrição na condição de Pcd indeferida, que não interpor recurso contra indeferimento, ou que tiver seu recurso julgado improvido, integrará a lista da ampla concorrência.

7. DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES

PERFIL PROFISSIONAL	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
---------------------	------------	-------------

Odontopediatra	a. Graduação em Odontologia, fornecida por instituição reconhecida pelo MEC com registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO/MT. b. Registro no Conselho Regional de Classe - CRO/MT; c. Residência em Odontopediatria ou Título de Especialista em Odontopediatria reconhecido e registrado pelo Ministério da Educação (MEC) e/ou Conselho Regional de Odontologia com CH mínima de 750h.	• Diagnosticar, planejar e executar tratamentos, observando o estado atual da ciência; • Atender pacientes pediátricos em regime de urgência e/ou agendamento; • Realizar diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças bucais em crianças; • Realizar prevenção e tratamento das alterações que afetam o sistema estomatognático de tecidos moles e duros; • Realizar biópsias em Odontopediatria; • Prescrever medicamentos indicados em Odontopediatria; • Evoluir e preencher prontuários eletrônicos e fichas clínicas conforme exigido; (acrescentar) • Exercer todas as atribuições dispostas na Legislação específica da profissão de Cirurgião Dentista Odontopediatra; • Realizar promoção de saúde para bebês, crianças, adolescentes, seus respectivos responsáveis e a comunidade para adquirirem comportamentos indispensáveis à manutenção da saúde bucal; • Promover o cuidado integrado e promover outras atividades correlatas. Saber atuar de forma integrada a equipe multiprofissional e multidisciplinar.
----------------	--	---

7.1. Diplomas e certificados expedidos no exterior somente serão considerados quando revalidados por Instituição de Ensino Superior no Brasil, de acordo com o art. 48 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Resolução CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001.

7.2. As titulações e capacitações deverão ter sido concluídas até a data do início das inscrições, e serão desconsideradas se não houver a devida comprovação.

7.3. Caso o candidato tenha concluído o curso mais ainda não detenha da posse de seu diploma de conclusão do curso, poderá entregar certidão ou declaração da conclusão do curso acompanhado de histórico.

8. DA CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE

8.1. A ordem de classificação entre os(as) candidatos(as) ocorrerá em ordem decrescente, após a somatória das notas de formação acadêmica e experiência profissional.

8.2. Em caso de empate na classificação do processo seletivo simplificado, serão adotados os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior tempo de experiência na Administração Pública;
- b) Maior idade, considerando ano, mês e dia de nascimento.

9. DOS RECURSOS

9.1. O(A) candidato(a) que sentir-se prejudicado quanto a sua inscrição ou avaliação poderá interpor recurso, justificando os motivos da divergência perante a Comissão Organizadora do Processo de Seleção Simplificado, respeitando a seguinte ordem:

- a) O recurso deverá ser redigido com os fundamentos dentro do prazo limite estabelecido no cronograma constante do Edital e encaminhado via e-mail expresso no item 4.1 deste edital;
- b) Os pedidos de recursos enviados por outros meios não serão aceitos.

9.2. A decisão do recurso apresentado será divulgada na Gazeta Municipal, conforme cronograma.

10. DO RESULTADO FINAL, DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO

10.1. O resultado final do Processo de Seleção Simplificado será publicado na Gazeta Municipal.

10.2. Os(As) candidatos(as) serão convocados(as) de acordo com a ordem classificatória, mediante comprovada necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

10.3. O não comparecimento do(a) candidato(a) para contratação no prazo estipulado acarretará a perda do direito à vaga.

10.4. A contratação dos(as) candidatos(as) dar-se-á por meio da assinatura do Contrato Temporário de Trabalho por tempo determinado, respeitando a ordem de classificação do respectivo perfil profissional.

10.5. Não poderá ser contratado aquele que:

- a) Esteja com vínculo ativo incompatível;
- b) Tenha sido demitido do serviço público por falta grave, em decorrência de descumprimento de obrigação contratual;
- c) Tenha praticado nepotismo ou incorrido em acumulação ilegal de cargos;
- d) Tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos e superior a 75 (setenta e cinco) anos na data prevista para início do contrato;
- e) Não possuir nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, exceto para o caso de nacionalidade portuguesa, amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, conforme § 1º do art. 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972;
- f) Esteja impedido de ser contratado pela administração em decorrência de aplicação da pena em sindicância administrativa a que tenha sido submetido em razão de ato praticado em relação contratual anterior;
- g) Tenha sofrido condenação criminal da qual decorra proibição de contratar com a administração pública, enquanto perdurarem seus efeitos;
- h) A constatação de qualquer um dos motivos acima, após a celebração do contrato,



ensejará motivo para rescisão contratual, além de outras medidas cabíveis;

i) Comprovada, a qualquer tempo, ilegalidade nos documentos apresentados ou declaração falsa ou inexata, o(a) candidato(a), se em fase de avaliação, será excluído do Processo Seletivo Simplificado ou, se contratado, terá seu contrato rescindido;

j) Os candidatos convocados deverão apresentar no ato da contratação os documentos expressos no Anexo II.

11. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

11.1. Este processo seletivo terá validade de **12 (doze) meses**, prorrogável por igual período, conforme conveniência da Administração.

12. DO CRONOGRAMA

12.1. Na realização deste Processo Seletivo Simplificado, deverá ser observado o seguinte cronograma:

EVENTO	DATA/PERÍODO
Publicação do Edital de Divulgação do Processo Seletivo Simplificado	24/10/2025
Inscrições	24/10/2025 à 30/10/2025 até às 17h
Publicação do Resultado Preliminar	04/11/2025
Prazo para apresentação de recursos de inscrição pelo interessado	05/11/2025 à 06/11/2025 até às 17h
Divulgação do Resultado do Julgamento dos Recursos de inscrição e publicação da homologação das inscrições	11/11/2025

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 13.1. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todas as etapas pelo site oficial da Prefeitura e pelo e-mail fornecido.
- 13.2. A inscrição implica aceitação total das normas deste edital.
- 13.3. O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado será de 12 (doze) meses, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.
- 13.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, com respaldo jurídico da SMS.
- 13.5. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, para a organização do Processo Seletivo Simplificado, devendo a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado promover as alterações que se mostrarem necessárias, em especial quanto aos reajustes do cronograma.

Cuiabá, 22 de Outubro de 2025.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ANEXO I – FICHA DE INSCRIÇÃO

NOME COMPLETO	
CARGO/PERFIL PLEITEADO	
CRM/CRO	
TELEFONE	

Declaro para os devidos fins que estou ciente das obrigações/deveres, conforme previsão no Edital.

Declaro ainda que todos os documentos solicitados no edital se encontram anexados a esta Ficha de Inscrição.

Por fim, tenho ciência que responderei na forma da lei, a qualquer tempo, pela veracidade das informações e dos documentos apresentados.

Cuiabá, ____ de _____ de 202____.

Assinatura do Candidato

ANEXO II – DOCUMENTOS QUE O(A) CANDIDATO(A) DEVERÁ APRESENTAR NO ATO DA CONTRATAÇÃO

1. RG e CPF (Frente e Verso);
2. Título de Eleitor;
3. PIS/PASEP (é preciso conter a data de expedição);
4. Carteira de Trabalho (física ou digital) comprovando até o último vínculo;
5. Comprovante de quitação militar (somente para homens);
6. Conta Bancária (OBRIGATORIAMENTE BANCO DO BRASIL);
7. Comprovante de residência atualizado dos últimos 30 (trinta) dias;
8. Certificado de Escolaridade Exigido para o cargo/perfil (frente e verso – LEGÍVEL);
9. Carteira de Identidade profissional dentro da validade;
10. Certidão de quitação com o Conselho de Classe;

11. Certidão de Vínculo Empregatício Municipal (Cuiabá);
12. Certidão de Vínculo Empregatício Municipal (Várzea Grande);
13. Certidão de Vínculo Empregatício Estadual;
14. Certidão Negativa Conselho Nacional de Justiça (improbidade administrativa);
15. Certidão Negativa Tribunal de Contas MT – TCE/MT;
16. Certidão Negativa de Execuções Cível Estadual 1º Grau;
17. Certidão Negativa de Execuções Cível Estadual 2º Grau;
18. Certidão Negativa de Execuções Criminal Estadual 1º Grau;
19. Certidão Negativa de Execuções Criminal Estadual 2º Grau;
20. Certidão Negativa de Execuções Cível Federal 1º Grau;
21. Certidão Negativa de Execuções Cível Federal 2º Grau;
22. Certidão Negativa de Execuções Criminal Federal 1º Grau;
23. Certidão Negativa de Execuções Criminal Federal 2º Grau;
24. Certidão Negativa de Quitação Eleitoral;
25. Certidão Negativa de Crimes Eleitorais;
26. Declaração de não ter sofrido penalidades no âmbito do município de Cuiabá, datada e assinada;
27. Declaração para investidura em cargo público, datada e assinada;
28. Declaração de Parentesco, datada e assinada;
29. Declaração de bens, datada e assinada ou IRRF;
30. Declaração de NÃO acúmulo ilícito de aposentadoria, emprego ou função
31. Declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada ou incompatível com o exercício da função;
32. Declaração de pleno gozo dos direitos políticos e civis, datada e assinada;
33. Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) emitido nos últimos 30 dias com os exames de acordo com o cargo pleiteado, os quais serão publicizados em edital de convocação.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Procedimento Administrativo

Extrato

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 14/2025/SMESP, ref. ao Processo: SIGED 0.138013/2025.

PARTES: Município de Cuiabá inscrito no CNPJ nº 03.533.064/0001-46, neste ato representado pela Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o Instituto Elevar, inscrito no CNPJ sob nº 20.380.723/0001-70.

OBJETO: “APOIO LOGÍSTICO AS EQUIPES DE VOLEIBOL DE BASE DE CUIABÁ, VIABILIZANDO SUA PARTICIPAÇÃO NA TAÇA PARANÁ DE VOLEIBOL 2025, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, NO PERÍODO DE 26 DE OUTUBRO DE 2025. ”

ORIGEM DO RECURSO: Emenda parlamentar nº 252 do Vereador Eduardo Magalhães.
VALOR TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

GESTOR: Walmer Ferreira Sander – Matrícula: 4932030

COMISSÃO DE MONITORAMENTO: Portaria 05/2025/SMESP – Publicada em 17/03/2025.

VIGÊNCIA: 24/10/2025 à 20/12/2025.

ASSINAM: Amauri Monge Fernandes – Secretário Municipal de Educação e Karine de Miranda Matos – Presidente do Instituto Elevar

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Portaria

PORTARIA SMHABT Nº 038/2025

Instaura procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no núcleo urbano informal denominado “Condomínio Villa das Minas”, situado nesta Capital e dá outras providências.



A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso das atribuições legais previstas nos art. 46, I da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 01/1990), arts. 16, inciso II e 59 da Lei Complementar Municipal nº 555/2025, na Lei Federal nº 13.465/2017 e no Decreto Federal nº 9.310/2018 e

CONSIDERANDO o processo nº 151827/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no núcleo urbano informal denominado “Condomínio Villa das Minas”, situado nesta Capital.

Parágrafo único. O núcleo possui as coordenadas constantes da matrícula nº 10.097 do Cartório 7º Ofício de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Cuiabá.

Art. 2º Classificar na modalidade de interesse , sem prejuízo de futura revisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025.

MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES

Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Portaria

PORTARIA Nº 019/2025

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO AVALIADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS

Conforme ATO GP Nº 1335/2025, publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá, em 10/04/2025, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas na Lei Complementar Municipal nº 325/2013, na Lei Complementar Municipal nº 476/2019 alterada pela Lei Complementar Municipal nº 555/2025 e no DECRETO 5.886/2015, e:

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de observância dos princípios da continuidade, regularidade e eficiência do serviço público de limpeza do Município de Cuiabá, delegado à Empresa Cuiabana pela Lei Complementar municipal n.: 476/2019, alterada pela Lei Complementar municipal n.: 555/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

Considerando o que dispõe a LINDB e com o propósito de eliminar irregularidade e incerteza jurídica, bem como adotar as medidas voltadas a regularização e de modo proporcional e equânime em estrita observância aos interesses gerais, no que diz respeito a organização e funcionamento das atividades da LIMPURB, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica constituída a comissão avaliadora do Processo de Seleção Simplificado para contratação de empregados temporários para a execução de serviços operacionais de limpeza discriminados no ANEXO I, do Edital n.: 001/2025.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I – Leonardo Matheus Mendes Mendonça Costa, **Presidente**;

II – Nyckollas Dimitri, **membro**;

III – Carolina Hatsumi Suezawa Camargo, **membro**.

Art. 3º São atribuições da Comissão:

I – Planejar, coordenar, supervisionar e acompanhar todas as fases do Processo de Seleção Simplificado, assegurando sua lisura, transparência e observância das normas legais e editalícias;

II - Receber a analisar os documentos apresentados pelos candidatos, em observância aos requisitos estabelecidos no Edital n.: 001/2025;

II – Garantir a igualdade de condições entre todos os candidatos, prevenindo e corrigindo eventuais irregularidades;

III – Analisar e deliberar sobre ocorrências, reclamações, recursos e impugnações interpostos pelos candidatos;

IV - Homologar as listas de candidatos habilitados e classificáveis;

V - Zelar pela observância das disposições do edital, legislação vigente e princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Art. 4º A comissão será dissolvida com o encerramento dos trabalhos, cabendo a Diretoria administrativa a gestão do patrimônio da LIMPURB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE TANAHASHI ALVES

Diretor-Geral

Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO Nº 001/2025/ LIMPURB

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos – LIMPURB, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, torna público o presente Processo Seletivo Simplificado para contratação direta e temporária de pessoal destinado à execução de serviços de limpeza urbana, por prazo determinado de 06 (seis) meses prorrogáveis por 06 (seis) meses, conforme condições e especificações deste edital e seus anexos.

1.2 O processo seletivo visa atender, de forma emergencial e temporária, a execução mínima e essencial dos serviços públicos de limpeza urbana, conservação de vias e espaços públicos, roçada e coleta manual de resíduos, observando a disponibilidade financeira e os parâmetros estabelecidos no TAC.

1.3 O Processo de Seleção simplificado será regido por este Edital e posteriores retificações, caso sejam necessárias.

1.4 A seleção de que trata este Edital consistirá na análise da documentação exigida, com base em critérios objetivos de pontuação, na análise de currículo dos candidatos, para contratação imediata, conforme interesse e necessidade da Administração Pública, e quantitativo justificado.

1.5 A contratação ocorrerá de acordo com a necessidade da Administração Pública, podendo ser extinta antecipadamente, sem eventual indenização.

1.6 A seleção de que trata este Edital consistirá na análise da documentação exigida para contratação imediata, conforme interesse e necessidade da Administração Pública.

1.7 Serão publicados avisos de todas as etapas deste Processo de Seleção Simplificado através de Editais Complementares que serão publicados na Gazeta Municipal de Cuiabá <https://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>, nos murais da LIMPURB, bem como, no site da LIMPURB <https://limpurb.cuiaba.mt.gov.br/>.

2. DAS FUNÇÕES, DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

2.1 As funções e remunerações estão especificados no **Anexo I** deste edital, que integra o presente instrumento.

2.2 Os profissionais selecionados neste Processo de Seleção Simplificado passarão a exercer as suas funções para a LIMPURB, com remuneração e jornada de trabalho de acordo com o Anexo I do quadro de vagas.

2.3. As vagas serão preenchidas conforme a necessidade e disponibilidade da LIMPURB, observadas as prioridades de execução dos serviços públicos essenciais.

2.4. O contratado deverá cumprir jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

2.5. A remuneração e benefícios observarão os pisos da categoria conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2025;

3. DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DESTE PROCESSO SELEÇÃO SIMPLIFICADO

3.1 Para a execução deste Processo de Seleção, ficam estabelecidas as seguintes datas, estando sujeitas à modificações em Editais Complementares, publicados na Gazeta Municipal da Prefeitura Municipal de Cuiabá, no site e no murais da LIMPURB.

ETAPA	Data
Divulgação do Edital	24/10/2025
Período geral de realização das inscrições	27/10/2025 E 28/10/2025
Período de Análise Documental	29/10/2025
Publicação do RESULTADO CLASSIFICAÇÃO do Processo Seleção Simplificado.	29/10/2025
Publicação de Homologação do Edital	30/10/2025

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 A inscrição no processo de seleção simplificado implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, Editais Complementares e posteriores alterações, caso ocorram, inclusive quanto ao regime emergencial, das quais não se poderá alegar desconhecimento.

4.2 As inscrições somente serão presencialmente, mediante entrega de currículo impresso e documentos pessoais, na sede da LIMPURB, localizada na Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 433, Cuiabá/MT durante o período compreendido entre às 07h (sete horas) do dia estabelecido no item 3.1 deste Edital às 17h (dezessete horas) do dia estabelecido no item 3.1 deste Edital, considerado, para tanto, o horário oficial da cidade de Cuiabá- MT.

4.3 Inscrição serão gratuitas e terão início em 27/10/2025.

4.4 Para efetuar sua inscrição, o Candidato deverá preencher a ficha de cadastro



constante no anexo deste edital e entregar as documentações descritas abaixo

- Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- Currículo
- RG, CPF e Título Eleitoral, cópia do PIS ou PASEP e Foto 3x4;
- CTPS ou Declaração de Tempo de serviço devidamente assinada pelo responsável da empresa ou Órgão Público;
- Não possuir vínculo ativo incompatível com a contratação temporária

4.5 Apresentar outros documentos que se fizerem necessários por ocasião da convocação para a contratação.

4.6 Todas as informações prestadas são de inteira responsabilidade do candidato, assim como a idoneidade dos documentos apresentados, respondendo este por qualquer irregularidade identificada.

4.7 Após a entrega da documentação e inscrição, os interessados avaliados, classificados e após a homologação do resultado final serão convocados por meio de Ato Convocatório em Diário da Gazeta Municipal de Cuiabá, site da LIMPURB e no átrio da LIMPURB, mediante a necessidade da administração, observando o número de vagas ofertadas.

4.8 Não serão considerados motivos para indeferimento da participação simples omissões ou irregularidades materiais, tais com erros de digitação, concordância verbal etc. nos requerimentos ou na documentação, desde que sejam irrelevantes e não firam os direitos dos demais interessados.

5- DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS, ANÁLISE CURRICULAR E CLASSIFICAÇÃO.

5.1 O presente Processo de Seleção Simplificado consistirá, com base em critérios objetivos de pontuação, na análise de currículo dos candidatos.

5.2 Os documentos necessários para fins da análise curricular deverão ser entregues no ato da inscrição.

5.3 Os documentos apresentados deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a identificação do candidato com clareza;

5.4 Somente serão aceitos documentos para fins de análise curricular entregues no ato da inscrição, sendo vedada a entrega posterior, bem como desconsiderados os intempestivos.

5.5 A qualquer momento, o candidato poderá ser convocado a apresentar os originais dos documentos apresentados. Ocorrendo qualquer divergência entre o documento apresentado e o original o candidato será excluído do certame, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

5.7 A análise de currículo dos candidatos será feita sob o critério de experiência na área de atuação.

5.8 Os critérios objetivos analisados, de acordo com os quadros abaixo, serão os seguintes:

Critério	Pontos
Experiência NA VAGA DESEJADA COMPROVADA por meio DA CARTEIRA DE TRABALHO	5 pontos por ano até o limite de 15
Experiência NA VAGA DESEJADA COMPROVADA por meio DE DECLARAÇÃO PELA EMPRESA ONDE PRESTOU SERVIÇOS	4 pontos por ano até o limite de 8
EXPERIÊNCIA DECLARADA EM CURRÍCULO, MESMO SEM COMPROVAÇÃO	3 pontos por ano até o limite de 6
Ensino fundamental completo	2 pontos
Cursos complementares na área operacional ou segurança do trabalho (LIMITADO A 5)	1 ponto
PONTUAÇÃO máxima DOS CRITÉRIOS	32 pontos

5.9 Para comprovação de Tempo de Experiência Profissional, conforme estabelecido na do subitem 5.8, serão aceitos apenas os documentos comprobatórios que demonstrem, com clareza, experiência profissional na área do cargo pleiteado pelo candidato, comprovada por meio de registro em carteira de trabalho (CTPS) ou em Declaração.

5.10 Serão recusados, liminarmente, os documentos que não atenderem às exigências deste Edital.

5.11 Na hipótese de igualdade de nota final entre os candidatos, serão aplicados critérios de desempate, tendo preferência, sucessivamente, o candidato que tiver:

- idade igual ou superior a 60 anos (Lei federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), até a data da prova objetiva;
- maior tempo de experiência profissional;
- maior tempo de experiência no serviço público;

6. DA CONTRATAÇÃO

6.1 Os candidatos inscritos, que satisfizerem os requisitos curriculares para os respectivos cargos, poderão ser convocados imediatamente, segundo a ordem de classificação. O prazo máximo de contratação é de **06 (seis) meses, prorrogáveis por mais (06 meses)**

6.2 No ato da contratação, o candidato selecionado deverá apresentar os seguintes documentos, e quando exigido, original para conferência:

- Currículo;
- RG, CPF e Título Eleitoral, cópia do PIS ou PASEP e Foto 3x4

- Comprovante de abertura de Conta Corrente (pessoal) no Banco do Brasil, em Agência da Capital; ou declaração de não possuir;
- CTPS (CTPS)
- Comprovante de residência;
- Certidão Negativa Cível e Criminal de 1º e 2º Grau, do Poder Judiciário de Mato Grosso;
- Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);

6.3 Apresentar outros documentos que se fizerem necessários por ocasião da convocação para a contratação.

6.4 Os candidatos no Processo de Seleção Simplificada, objeto deste edital, serão lotados conforme necessidade e interesse público da Administração Pública.

7. DA VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO

7.1 Ter sido punido com falta grave passível de demissão em cargo ou emprego ocupado anteriormente no serviço público nas esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal.

7.2 Omitir informações ou apresentar informações incompletas ou inverídicas.

8. DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

8.1 Os candidatos no Processo de Seleção Simplificada, objeto deste edital, serão contratados sob o Regime Jurídico celetista, estabelecido no art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo determinado, sendo vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

9. DO PRAZO DE VALIDADE

9.1 O processo seleção terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

10. DA HOMOLOGAÇÃO

Após a divulgação do resultado final, o Processo de Seleção será homologado pelo diretor da LIMPURB mediante publicação resumida nos meios de comunicação estabelecidos no item 1.6 deste Edital.

11. DA RESCISÃO

11.1 Os contratos temporários destinados às vagas livres e/ou substituição, previstos neste Edital, serão RESCINDIDOS no decorrer do ano, nas seguintes situações:

- Posse de concursados;
- a pedido do contratado;
- faltas injustificadas igual ou superior a 5 % (cinco por cento) no bimestre;
- atestado médico entregue após 72 horas;
- desempenho insatisfatório das atribuições;
- penalizado nos termos da legislação;
- subemprego;
- acúmulo ilegal de cargos públicos.
- Fim da situação excepcional e temporária justificadora da contratação;
- Interesse maior da Administração Pública devidamente justificado.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A convocação se dará por meio de comunicação eletrônica ou por qualquer dos contatos apresentados no momento da inscrição, inclusive por aplicativos de mensagens instantâneas, e também por meio de publicação na Gazeta Municipal

12.2 Verificado a qualquer tempo que o candidato não atende aos requisitos estabelecidos neste Edital, ocorrerá a sua eliminação.

12.3 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as publicações de todos os atos referentes ao presente Processo de Seleção Simplificada

12.4 Os contratos temporários poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, mediante a cessação do excepcional interesse público que justifica essa contratação emergencial, não gerando direito adquirido à contratação daqueles que eventualmente estejam classificados, mesmo que no universo das vagas existentes

12.5 As ocorrências não previstas neste Edital serão resolvidas a critério exclusivo e irrecurável da Administração.

12.6 As demais datas serão divulgadas no site <https://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>. Os candidatos devem acompanhar no referido endereço eletrônico todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo seletivo, bem como, no site da LIMPURB <https://limpurb.cuiaba.mt.gov.br/> e no átrio da LIMPURB.

12.7 A inscrição do candidato implicará conhecimento e aceitação das normas deste edital. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção designada por Portaria da LIMPURB. O presente processo tem caráter temporário, excepcional e não gera direito à efetivação futura.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025.

Felipe Tanahashi Alves
"Wellaton"

EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS – LIMPURB

Diretoria-Geral

FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome Completo: _____



RG: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: () _____

Cargo Pleiteado: _____

Declaro para os devidos fins que estou ciente das obrigações/deveres, conforme previsão no Edital.

Declaro ainda que todos os documentos solicitados no edital se encontram anexados a esta Ficha de Inscrição.

Por fim, tenho ciência que responderei na forma da lei, a qualquer tempo, pela veracidade das informações e dos documentos apresentados.

Cuiabá, _____ de _____ de 2025

Assinatura do Candidato

DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO - DRPEu, _____
portador do RG n° _____ residente e domiciliado __________ no Município de _____ Estado _____
portador(a) do CPF-MF nº _____ declaro, ciente das consequências legais acerca da veracidade de minha informação, que:

() NÃO tenho cônjuge ou grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com as autoridades responsáveis pelo Processo Seletivo Simplificado, OU com servidor, da mesma pessoa jurídica a que estou vinculado, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

() TENHO cônjuge ou grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com as autoridades responsáveis pelo Processo Seletivo Simplificado, OU com servidor, da mesma pessoa jurídica a que estou vinculado, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Caso Vossa Senhoria tenha marcado a segunda opção, informe abaixo o nome do cônjuge ou parente (indicando o grau de parentesco), bem como o cargo ocupado por este. _____

Cuiabá/MT, _____ de _____ de 202_____

Assinatura do Candidato

DECLARAÇÃO

Eu, _____
portador(a) da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF-MF n° _____ devidamente qualificado(a) no Requerimento de Inscrição, declaro, sob pena da lei e para que surtam os efeitos legais, que não fui punido(a) administrativamente, decorrente de falta funcional e que não respondo a PROCESSO DE SINDICÂNCIA.

Declaro que não estou investido(a) em ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO ILEGAL, conforme estabelece a Constituição Federal no Art. 37, inciso XVI, alíneas a), b) e c) in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Declaro ainda, ter conhecimento da Lei Complementar 093/2003 Art. 132, Inciso VIII, que estabelece a proibição da prática do NEPOTISMO" in verbis:

Art. 132 Ao servidor é proibido:

(...)

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

Declaro estar ciente de que eventual falsidade nas declarações acima apresentadas, além de ensejar rescisão do contrato, poderá acarretar a instauração de processo cível e penal em meu desfavor

Por ser verdade, firmo a presente em via única.

Cuiabá/MT, _____ de _____ de 202_____

Assinatura do Candidato



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

GINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

GINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuas!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

GINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;

Recendes qual um rosas,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.